

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

MAÍRA BIZ CONTESSI

**IMPACTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA BASEADA NA LC N° 214/2025 EM UMA
EMPRESA FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CRICIÚMA

2025

MAÍRA BIZ CONTESSI

**IMPACTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA BASEADA NA LC Nº 214/2025 EM UMA
EMPRESA FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Silvio Parodi Oliveira Camilo.

CRICIÚMA

2025

MAÍRA BIZ CONTESSI

**IMPACTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA BASEADA NA LC N° 214/2025 EM UMA
EMPRESA FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Tributária.

Criciúma, 02 de julho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Silvio Parodi Oliveira Camilo - (UNESC) - Orientador

Prof. Me. Luan Philippi Machado - (UNESC)

Prof^ª. Esp. Patriele de Faveri Fontana - (UNESC)

Aos meus pais, meus maiores incentivadores, que superaram inúmeros desafios para que eu pudesse alcançar esta conquista, dedico este trabalho com minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter sido minha luz e meu amparo em todos os momentos desta jornada. Sua presença foi fundamental para que eu encontrasse forças mesmo diante dos maiores desafios.

Aos meus pais, Mário Ires e Vanuza, meu mais sincero e profundo agradecimento. Vocês foram e sempre serão minha maior inspiração. Por intermédio dos valores e do exemplo de perseverança que me deram, pude trilhar esse caminho com coragem e determinação. Obrigado por acreditarem em mim mesmo quando eu duvidei de mim mesmo. Ao meu irmão Tiago, minha gratidão por sempre estar ao meu lado, com palavras de ânimo e gestos de companheirismo que fizeram toda a diferença. Sem o apoio de vocês, eu não teria chegado até aqui.

Quero expressar também minha imensa gratidão ao meu orientador, Dr. Silvio Parodi Oliveira Camilo. Sua dedicação, paciência e compromisso foram fundamentais para a realização deste trabalho. Obrigado por compartilhar seus conhecimentos com generosidade, por acreditar no meu potencial e por nunca medir esforços para me orientar da melhor maneira possível.

Aos professores que encontrei ao longo desses quatro anos e meio de caminhada, deixo meu reconhecimento e respeito. Cada aula, cada conversa, cada conselho contribuiu de maneira significativa para minha formação profissional e pessoal.

Não poderia deixar de mencionar meus dois colegas que se tornaram verdadeiros amigos: Nátali e Renan. Foram anos de convivência intensa, compartilhando alegrias, dificuldades, vitórias e frustrações. Vocês estiveram ao meu lado nos momentos mais desafiadores, oferecendo apoio e amizade sincera. Guardarei com carinho todas as memórias que construímos juntos, pois elas fazem parte do que este percurso significou para mim.

Agradeço ainda a todos os amigos, colegas e demais pessoas que, de alguma forma, contribuíram para que essa trajetória fosse possível. Cada gesto, cada palavra de incentivo teve valor e importância.

Finalizo este agradecimento com o coração cheio de gratidão, ciente de que nenhuma conquista é solitária. Este é o resultado de um esforço coletivo, de uma rede de apoio que esteve comigo do início ao fim. A todos vocês, meu mais sincero obrigado.

“O segredo do sucesso é a constância do propósito.”

Benjamin Disraeli

IMPACTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA BASEADA NA LC Nº 214/2025 EM UMA EMPRESA FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Maíra Biz Contessi ¹

Silvio Parodi Oliveira Camilo ²

RESUMO: O Sistema Tributário Nacional (STN) brasileiro é caracterizado por sua complexidade regulatória e multiplicidade de tributos. Por isso, tem sido objeto de constante debate acerca da necessidade de reforma. Em um movimento histórico de reforma substancial do STN, em dezembro de 2023, consolidou-se com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, que instituiu o sistema de tributação sobre o valor adicionado, unificando tributos e os agrupando em três novas espécies tributárias: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). Para regulamentar essas mudanças, foi promulgada a Lei Complementar nº 214/2025. Diante desse novo cenário, este estudo tem como objetivo analisar os impactos tributários da Lei Complementar nº 214/2025 em uma empresa do setor de fabricação de máquinas e equipamentos. Para alcançar esse propósito, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa. A metodologia empregada caracteriza-se como uma pesquisa descritiva, baseada na análise documental, com emprego da técnica de análise de conteúdo. Os resultados apontam que a implementação da Lei Complementar nº 214/2025, que regulamenta a Reforma Tributária decorrente da EC nº 132/2023, implica em aumento da carga tributária para a empresa analisada quando comparada ao regime atual de Lucro Presumido. Esses achados contribuem para que novos estudos sejam desenvolvidos no sentido de projetar os impactos da reforma tributária nos negócios e, assim, subsidiar o desenvolvimento de planejamentos tributários que resultem em escolhas menos onerosas.

PALAVRAS-CHAVE: Arrecadação. Sistema Tributário. Tributo. Emenda Constitucional.

AREA TEMÁTICA: Tema 05 – Contabilidade Tributária

1 INTRODUÇÃO

Os tributos representam importante fonte de recursos para o Estado, sendo aplicados sobre o patrimônio, os bens e os serviços, resultando em uma afetação tributária significativa que sobrecarrega tanto indivíduos quanto empresas. No entanto, os recursos obtidos por meio dos tributos são essenciais para o funcionamento das políticas públicas e execução dos planos de governo, especialmente para a prestação dos serviços públicos necessários. A busca por um sistema tributário mais simples e justo é desejo histórico. No entanto, para atingir o

¹ Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

² Doutor, UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

estágio atual, enfrentou-se uma longa jornada, marcada por inúmeras dificuldades políticas e econômicas no Brasil (Abreu; Pereira; Urquiza, 2022).

O sistema tributário brasileiro é composto por um conjunto de normas que foram criadas em diferentes momentos da história do país. Fatores como crises econômicas e políticas têm um impacto direto na criação e na alteração destas leis. No entanto, as normas relacionadas à tributação sofreram tantas mudanças que resultaram em uma certa desorganização do sistema tributário nacional. Alterar a legislação é um desafio que exige muito cuidado. É crucial não só atualizar as normas, mas também garantir que elas se encaixem com as outras leis. Dessa forma, o sistema tributário pode se tornar mais equilibrado e realmente atender às necessidades da sociedade (Durães; Rossignoli; Ferrer, 2020).

O atual Sistema Tributário Nacional, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e no Código Tributário Nacional, é alvo de críticas recorrentes devido à elevada carga de tributos e à complexidade em sua aplicação. Essas características geram insatisfação tanto entre contribuintes quanto entre empresas, que enfrentam dificuldades para interpretar e cumprir corretamente suas obrigações fiscais, tornando o processo de arrecadação ainda mais desafiador (Almada, 2021).

Nesse contexto, o sistema de tributos no Brasil é conhecido por ser um dos mais complicados e ineficientes do mundo. Há muito tempo se fala na necessidade de uma reforma que torne a cobrança dos tributos de forma mais simples. O modelo atual traz uma série de dificuldades que obstaculizam o crescimento da economia, reduzem a produtividade das empresas e tornam o processo menos justo para todos (Pestana, 2024). Ao longo dos anos, o debate acerca da estrutura tributária no Brasil tem sido marcado por controvérsias e alterações frequentes. A tentativa de criar um sistema mais justo e eficiente, que atenda às demandas econômicas do país, tem gerado discussões em diversos segmentos da sociedade (Pugas; Jurubeba, 2024).

Nesse cenário, por mais de duas décadas, a maioria das propostas de reforma se concentrou na tributação de bens e serviços. Atualmente visa a unificação de diferentes tributos cobrados pelos entes federativos em um único tributo sobre valor adicionado (IVA), com o objetivo de simplificar o sistema e torná-lo mais eficiente (Orair; Gobetti, 2021)

Um dos principais temas debatidos na Reforma Tributária Brasileira é a unificação dos tributos sobre o consumo, as propostas mais significativas visavam substituir diversos tributos por um único tributo sobre o valor agregado. Essa mudança teria o potencial de simplificar o sistema, aumentar a transparência para os contribuintes e tornar a arrecadação mais eficiente.

Nesse cenário, o ano de 2023 representou um marco importante com a aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023. Esse avanço resultou na promulgação da Lei Complementar nº 214/2025 que foi dando início a reforma do sistema tributário brasileiro.

A necessidade de uma reforma tributária tem sido amplamente discutida ao longo dos anos, levando à apresentação de diversas propostas. Atualmente, a Lei Complementar nº 214/2025 está em debate, trazendo mudanças significativas na tributação sobre o consumo no Brasil. O modelo atual envolve cinco tributos: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Com a aprovação da reforma, esses tributos serão substituídos por três novos impostos: o Imposto sobre Bens e Serviços

(IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), e o Imposto Seletivo (IS). Essa mudança visa simplificar o sistema tributário e torná-lo mais eficiente (Guerra, 2024).

Ao investigar os efeitos da reforma tributária brasileira em discussão, e como ela pode impactar a economia, as empresas, os contribuintes e a administração pública, surge a seguinte questão: Qual o impacto da reforma tributária baseada na Lei Complementar nº 214/2025 em uma empresa fabricante de máquinas e equipamentos?

Portanto, buscando responder à questão de pesquisa, o objetivo geral deste estudo é analisar os impactos tributários da Lei Complementar nº 214/2025 em uma empresa do setor de fabricação de máquinas e equipamentos.

Para alcançar o objetivo geral são propostos os seguintes objetivos específicos:

- Levantar as incidências tributárias do regime tributário atual;
- Apurar o impacto da Lei Complementar nº 214/2025;
- Comparar o regime atual com os efeitos da Lei Complementar nº

214/2025.

Com isso, compreender como as novas regras tributárias podem afetar a empresa é uma maneira de prestar contribuição nos âmbitos fiscais e financeiros, além de adicionar fatores relevantes ao planejamento e orçamento empresarial. Em síntese, o produto desse estudo pretende ser relevante fornecendo informações pertinentes para que a empresa possa adaptar suas estratégias, tomar decisões com acurácia e se preparar para mudanças na legislação tributária a luz de um novo cenário.

Isso considerado, a pesquisa se justifica do ponto de vista teórico, pois ampliar a compreensão acerca do sistema tributário é fundamental para fornecer novas visões em que campos correlatos possam se integrar. Com as mudanças delineadas baseadas no impacto da Lei Complementar nº 214/2025, é vital entender como a nova tributação funcionará e quais serão as fases e os processos para sua implementação. Esse entendimento não só ajudará as empresas a se adaptarem a um novo cenário fiscal, mas também contribuirá para um debate mais enriquecedor sobre a eficácia do sistema tributário. Se tratando do ponto de vista prático, este estudo ajudará profissionais da área tributária, auxiliando-os a se atualizarem sobre os novos tributos e suas obrigações. Esses profissionais poderão adotar melhores práticas na gestão tributária, assegurando a conformidade com as novas exigências legais e aproveitando as oportunidades que possam surgir. Este estudo no ponto de vista social, é relevante, pois a tributação é a principal fonte de arrecadação do país, e essencial para financiar serviços públicos como saúde e educação. Compreender a forma como esses recursos serão aplicados é essencial, uma vez que uma parcela significativa deve ser destinada à garantia de serviços públicos.

A seção que segue apresenta a fundamentação teórica compreendendo aspectos do campo tributário base para o presente estudo. Em seguida são percorridos os procedimentos metodológicos da pesquisa, segregada em enquadramento metodológico e procedimento de coleta e análise de dados.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para o melhor entendimento deste estudo, é fundamental esclarecer e refletir sobre alguns conceitos e temas relevantes que apoiam a contextualização pertinente ao sistema de tributação e suas vertentes. Neste capítulo, serão discutidos o Sistema

Tributário Nacional, os conceitos e espécies de tributos, e os projetos propostos da reforma tributária. Em seguida, será abordado o enquadramento metodológico.

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Sistema Tributário Nacional é o conjunto de regras que regula como os tributos são criados, cobrados, arrecadados e distribuídos. De forma mais ampla, isso inclui constituições, leis, decretos, portarias e instruções normativas, ou seja, tudo que diz respeito às obrigações fiscais no país. O Sistema Tributário Nacional mostra que há uma organização nesse conjunto, o que se forma em uma hierarquia. As regras têm uma estrutura em níveis. Os decretos devem ser criados e aplicados de acordo com as leis, tanto ordinárias quanto complementares, e essas leis, por sua vez, precisam estar em conformidade com a Constituição. Isso significa que, para exigir tributos dos cidadãos, o Poder Público deve seguir um conjunto de diretrizes que precisa ser respeitado, iniciando pelas diretrizes baseadas na Constituição Federal (Neto, 2019).

A legislação tributária brasileira é composta por um conjunto complexo de normas criadas em diferentes momentos da história da sociedade. Crises econômicas e políticas têm impacto significativo na criação ou modificação das leis, a exemplo daquelas relacionadas a tributação em que foram alteradas inúmeras vezes (Durães; Rossignoli; Ferrer, 2020). No entanto, para alcançar a situação atual, o Brasil passou por uma longa jornada, enfrentando diversas dificuldades políticas e econômicas que dificultaram a implementação de uma reforma tributária eficaz (Camargos; Taufner, 2024).

Reformar a legislação é uma tarefa delicada que demanda uma análise cuidadosa para garantir pontos positivos. É essencial aprimorar as normas existentes, considerando também as legislações vigentes, para que o sistema tributário alcance um equilíbrio e possa responder adequadamente às necessidades da sociedade (Durães; Rossignoli; Ferrer, 2020).

O Sistema Tributário Nacional vigente, baseado na Constituição Federal de 1988 e no Código Tributário Nacional, tem sido constantemente criticado por causa de sua alta carga tributária e da complexidade na sua aplicação (Almada, 2021). O sistema tributário brasileiro não está alinhado com a realidade atual da sociedade. Ele é frequentemente considerado burocrático e oneroso, o que cria barreiras para empresas e cidadãos. Essa complexidade e os altos custos associados podem limitar as oportunidades de crescimento econômico, dificultando investimentos e inovações. Por isso, muitos defendem a necessidade de uma reforma que torne o sistema mais eficiente e acessível, promovendo um ambiente mais favorável ao desenvolvimento (Abreu; Pereira; Urquiza, 2022).

Com o passar dos anos, as discussões sobre a estrutura tributária brasileira têm gerado polêmicas em constante evolução. A busca por um sistema mais justo e eficiente, que atenda às demandas econômicas do país, gerou debates em diferentes setores da sociedade (Pugas; Jurubeba, 2024). Especialmente visando diminuir o número de tributos, a carga tributária e a complexidade do sistema tributário brasileiro. Diversas propostas foram colocadas em discussão ao longo dos anos (Pohlmann, 2024). As propostas legislativas mais recentes que pretendem modificar o Sistema Tributário Nacional, é representada pela Lei Complementar nº 214/2025.

Em janeiro de 2025 foi decretada a Lei Complementar nº 214/2025. Essa Lei introduz várias mudanças no sistema tributário, com o objetivo de simplificar a

arrecadação e reduzir a competição fiscal entre Estados. Na Lei aprovada, são apresentadas informações acerca da criação de três novos tributos: o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e IS (Imposto Seletivo). Esses novos tributos compreendem e substituem cinco tributos existentes que atualmente são: IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços), ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), (Brasil, 2025).

Considerado o impacto da nova ordem tributária, outro ponto significativo, amplamente discutido, é o prazo de transição da reforma, estabelecido com o início para ano de 2026 e término para ano de 2033. Essa longa janela de tempo permite que Estados e Municípios se adaptem às novas diretrizes e que o processo de unificação dos tributos ocorra de forma gradual (Camargos; Taufner, 2024).

2.2 TRIBUTOS: CONCEITOS E ESPÉCIES

Segundo Fernandes (2019), os tributos estão presentes em todos os aspectos de nosso dia a dia. Muitas vezes, nem notamos, mas eles incidem nas roupas que vestimos, nos alimentos que compramos, e até mesmo nos combustíveis para nossos veículos. Em adição, o autor dispõe que embora todos nós contribuamos com esses tributos, a maioria das pessoas não gostam desta ideia de contribuir. No entanto, os tributos têm uma finalidade e são essenciais para financiar os serviços e despesas das administrações federais, estaduais e municipais.

Conforme mencionado no art. 2º do Código Tributário Nacional conforme a Lei 5.172/66, o Sistema Tributário Nacional é o conjunto de regras que controla como os tributos são criados, cobrados, arrecadados e distribuídos. Nele se encontram: leis complementares, resoluções do Senado Federal, limites das respectivas competências, leis federais, constituições, leis estaduais, e leis municipais (Brasil, 1966).

O art 3º do Código Tributário Nacional na Lei 5.172/66 conceitua que: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (Brasil, 1966). Ou seja, o tributo é uma obrigação que deve ser paga em dinheiro. Não se trata de uma multa ou penalidade e sua instituição só pode ser feita por lei, que deve também definir a forma de cobrança e determinar a autoridade responsável pela sua arrecadação (Padoveze, *et al.*, 2017).

O Código Tributário Nacional classifica o tributo em cinco espécies diferentes, que são: Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria, Empréstimos Compulsórios e Contribuições Econômicas e Especiais. De acordo com o art. 16º do Código Tributário Nacional: Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (Brasil, 1966). Para Fabretti (2016) os impostos são tributos que, após ser estabelecido por lei, deve ser pago pelo contribuinte sem levar em conta qualquer serviço ou ação específica do Estado em sua relação com o contribuinte. Assim, não está associado a nenhuma prestação direta por parte do Estado.

Quanto às taxas, o art. 77º do Código Tributário Nacional define que: as taxas são tributos cobrados pelos diferentes entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios e têm como finalidade custear serviços públicos específicos e divisíveis, utilizados de forma efetiva ou potencial pelos contribuintes, ou ainda

vinculadas ao exercício do poder de polícia exercido pelo Estado (Brasil, 1966). Entretanto as taxas são fontes de receitas públicas que estão vinculadas a utilização efetiva ou potencial por partes dos contribuintes na obtenção de serviços públicos, por exemplo, taxas de emolumentos, taxas de cartórios, alvarás e entre outras taxas (Faria, 2016).

No que diz respeito às Contribuições de Melhoria, estas podem ser instituída pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, destina-se a cobrir os custos de obras públicas que resultem na valorização imobiliária para o contribuinte. São cobradas quando o contribuinte recebe benefícios resultantes de obras públicas, como a valorização dos imóveis, em função de melhorias como pavimentação, drenagem, iluminação e outras infraestruturas (Faria, 2016).

Sobre os Empréstimos Compulsórios, o art. 15º do Código Tributário Nacional estabelece que: Além de impostos, taxas e contribuições, a União pode criar empréstimos compulsórios nas seguintes situações:

I - Guerra externa, ou sua iminência;

II - Calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - Conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Apenas a União tem a autoridade para criar empréstimos compulsórios, conforme estabelecido pela Constituição Federal. Esses empréstimos podem ser instituídos para cobrir despesas extraordinárias, como calamidades públicas (ex.: terremotos, enchentes), situações de guerra externa que causem gastos imprevistos, ou para enfrentar crises que exigem investimentos urgentes de interesse nacional, como problemas no fornecimento de serviços essenciais (Fabretti, 2016).

Conforme a Constituição Federal de 1988, o art. 149º determina que apenas a União tem a competência para instituir contribuições especiais, abrangendo aquelas destinadas a áreas sociais, intervenções econômicas e categorias profissionais ou econômicas. O art. 149-A, por sua vez, permite que os Estados, Distrito Federal e Municípios estão autorizados a instituir essa contribuição para custear os serviços de iluminação pública, e sistemas de vigilância para garantir a segurança e a preservação de áreas públicas (Brasil, 1988).

A atual divisão dos impostos entre as diferentes esferas de governo no Brasil é organizada da seguinte forma:

Quadro 01: Atual divisão dos impostos entre esferas

Ente	Imposto
União	II – Imposto de Importação; IE – Imposto de Exportação; IOF – Impostos sobre Operações Financeiras; ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural; IR – Imposto sobre a Renda de qualquer natureza; IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.
Estados	ICMS – Imposto sobre Operações relativas à circulação de Mercadorias e Serviços; ITCMD – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação; IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.
Municípios	IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ISSQN – Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza; ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos.

Distrito Federal	IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; ISSQN – Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza; ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos; ICMS – Imposto sobre Operações relativas à circulação de Mercadorias e Serviços; ITCMD – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação; IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
------------------	---

Fonte: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A tabela apresentada evidencia a repartição de competências tributárias entre os diferentes entes da federação, refletindo o modelo federativo adotado pelo Brasil. Essa distribuição visa garantir autonomia financeira à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, permitindo que cada esfera de governo arrecade tributos conforme suas atribuições constitucionais.

2.3 A NECESSIDADE DE REFORMA

Desde o final da década de 1990, o Brasil vem debatendo a necessidade de uma reforma tributária, com o objetivo de diminuir o número de impostos, reduzir a carga tributária e simplificar a complexidade do sistema fiscal (Pohlmann, 2024). Essa discussão não é recente e, ao longo do tempo, as repercussões sobre a estrutura tributária brasileira têm passado por diversas transformações. A busca por um sistema mais justo e eficiente, que atenda às necessidades econômicas do país, tem mobilizado diferentes setores da sociedade (Pugas; Jurubeba, 2024).

Diversos segmentos da sociedade brasileira, incluindo especialistas na área, lideranças políticas, empresários, trabalhadores e outros autores relevantes, vêm reivindicando uma reforma tributária capaz de corrigir as distorções do sistema vigente. Essa reforma é amplamente vista como essencial para impulsionar a economia nacional, promovendo ganhos em produtividade, competitividade e eficiência (Pestana, 2024).

Assim, a simplificação proposta pela reforma não se limita apenas à redução da carga tributária; ela também visa impulsionar o crescimento econômico por meio de um sistema tributário mais justo e eficiente. Essa transformação é aguardada, especialmente após a aprovação das leis complementares que estão em debate no Congresso Nacional (Malko, 2024). Nesse contexto, a perspectiva de uma reforma tributária envolve não só questões fiscais, mas também diversos aspectos econômicos, sociais e empresariais. Compreender esse processo é fundamental para analisar os possíveis impactos e desafios decorrentes das mudanças propostas (Nascimento; Morais, 2024).

Importante realçar, o Sistema Tributário Brasileiro é amplamente reconhecido como um dos mais complexos do mundo. Essa complexidade resulta da sobreposição de uma grande quantidade de normas incluindo leis, decretos, portarias, instruções normativas e resoluções oriundas das três esferas de governo. Essa estrutura envolve tributos como o PIS, a COFINS, o IPI, o ICMS e o ISS, entre outros, resultando em um cenário confuso e burocrático tanto para contribuintes quanto para a administração pública (Pestana, 2024).

Diante desses desafios, a proposta atual de emenda constitucional busca simplificar o sistema tributário e promover maior eficiência. Apesar de sua complexidade política, essa iniciativa tem ganhado destaque pelo potencial de realizar mudanças significativas, posicionando-se como uma das soluções mais promissoras para a reforma tributária (Pugas; Jurubeba, 2024).

A reforma Tributária prevista pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023, regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, em discussão prevê a unificação de pelo menos cinco tributos sobre o consumo: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 132/2023, introduz um novo modelo de tributação sobre o consumo baseado no IVA dual (Imposto sobre Valor Agregado), alinhado às melhores práticas internacionais. O modelo dual proposto, inspirado em experiências internacionais como as do Canadá e da Índia (Gobetti; Orair; Monteiro, 2023).

O debate atual enfatiza a necessidade de simplificar a estrutura tributária, aliviar a carga fiscal sobre os cidadãos, garantir uma distribuição mais justa dos impostos e aumentar a competitividade do país. Entre as propostas de destaque está a Lei Complementar nº 214/2025, que institui o modelo de competência compartilhada entre os entes federativos. O IVA Dual é composto por dois tributos: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja gestão será compartilhada entre Estados e Municípios. Além disso, a Reforma Tributária prevista pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, inclui o Imposto Seletivo (IS), tributo federal que incide sobre bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (Malko, 2024).

2.4 PROPOSTAS DE REFORMA TRIBUTÁRIA

A trajetória da reforma tributária no Brasil tem sido marcada por iniciativas legislativas que buscam, sobretudo, a simplificação do sistema tributário brasileiro. Diversas propostas foram apresentadas no Congresso Nacional nos últimos anos, e impulsionou um intenso debate sobre a necessidade de uma reforma estrutural no sistema de arrecadação (Pohlmann, 2024; Pestana, 2024).

Nesse contexto, o objetivo comum de unificar os tributos tornou-se o principal foco das propostas legislativas mais relevantes dos últimos anos. Desde 2019, diversas iniciativas foram apresentadas no Congresso Nacional com o objetivo comum de unificar tributos (Lemos; Contão, 2023; Pugas; Jurubeba, 2024). Entre as iniciativas mais relevantes estão a Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019, a PEC nº 110/2019 e o Projeto de Lei nº 3.887/2020, que influenciaram diretamente a formulação da Emenda Constitucional nº 132/2023. Esta, por sua vez, estabeleceu as bases para a recente Lei Complementar nº 214/2025, responsável por regulamentar o novo modelo de tributação sobre o consumo (Gobetti; Orair; Monteiro, 2023).

A seguir, o quadro 2 demonstra a linha do tempo que detalha o processo da reforma tributária, destacando suas etapas fundamentais e os principais marcos legislativos.

Quadro 2: Linha do Tempo das Propostas de Reforma Tributária no Brasil

Ano	Propostas	Proponente	Objetivos Principais
-----	-----------	------------	----------------------

2019	PEC nº 45/2019	Câmara dos Deputados (Dep. Baleia Rossi)	Propõe a unificação de ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS em um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de base ampla e não cumulativa. Inspiração em modelo de IVA.
2019	PEC nº 110/2019	Senado Federal (Sen. Davi Alcolumbre)	Visa substituir nove tributos (IPI, ICMS, ISS, PIS, COFINS, IOF, CIDE, Salário-Educação e PASEP) por um IBS com competência compartilhada. Modelo também inspirado no IVA.
2020	PL nº 3.887/2020	Poder Executivo	Institui a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), unificando PIS e COFINS em um tributo federal sobre o consumo, com alíquota de 12%.
2023	Emenda Constitucional nº 132/2023	Congresso Nacional	Consolida os avanços anteriores com a criação do modelo de IVA Dual (CBS e IBS), além do Imposto Seletivo (IS). Define estrutura para a Lei Complementar.
2025	Lei Complementar nº 214/2025	Congresso Nacional	Regulamenta a EC nº 132/2023. Detalha regras do IBS, CBS e IS, define sistema de créditos, competência compartilhada e regras de transição.

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

A linha do tempo acima mostra as principais etapas e instrumentos legislativos que vêm moldando o processo de reforma tributária no Brasil. Essa trajetória evidencia não apenas a complexidade do sistema fiscal, mas também os desafios enfrentados ao longo dos anos para se alcançar um modelo mais justo, eficiente e simplificado.

No tópico a seguir, será abordada a proposta mais recente de reforma tributária, consolidada a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023, a qual introduziu mudanças na estrutura da tributação sobre o consumo. Essa transformação foi regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, que detalha o funcionamento do novo modelo tributário.

2.5 REFORMA TRIBUTÁRIA EM IMPLANTAÇÃO

2.5.1 Emenda Constitucional nº 132/2023

A Emenda Constitucional nº 132/2023, foi promulgada em 20 de dezembro de 2023, que representa um passo importante na reformulação do sistema tributário brasileiro. Sendo fruto da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, essa mudança é considerada uma das mais significativas das últimas décadas. Sua aprovação marca um momento decisivo na legislação do país, com efeitos diretos sobre a economia e a gestão fiscal, buscando tornar a tributação mais eficiente e equilibrada (Nunes; Araújo; Oliveira, 2024).

No primeiro momento da reforma tributária, a principal mudança ocorre na tributação sobre o consumo, ou seja, nos impostos pagos no ato da compra de bens e serviços. A proposta central da reforma é a substituição dos atuais tributos sobre o consumo, por um Imposto sobre Valor Agregado (IVA), estruturado em dois níveis: uma parte será destinada aos tributos dos Estados e Municípios, enquanto a outra parte ficará sob responsabilidade aos federais. Embora a alíquota exata do IVA ainda não tenha sido definida, estimativas apontam que poderá alcançar cerca de 26,5%, tornando-se uma das mais altas do mundo (Guerra, 2024).

A tributação sobre o consumo no Brasil envolve cinco impostos diferentes: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Com a Emenda Constitucional nº 132/2023, a reforma tributária busca simplificar esse modelo, substituindo esses tributos por dois novos: o Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), que será compartilhado entre Estados e Municípios, e a Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da união e ainda está previsto o Imposto Seletivo (IS) que também possui competência da união (Brasil, 2023).

O art. 156-A estabelece a criação de um imposto sobre bens e serviços, cuja arrecadação será compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo regulamentado por lei complementar. Esse imposto seguirá o princípio da neutralidade e será aplicado sobre operações envolvendo bens, serviços e importações, independentemente de serem materiais ou imateriais (Brasil, 2023).

Cada ente federativo terá autonomia para definir sua alíquota por meio de legislação específica, desde que respeite um conjunto de regras uniformes em todo o país. O imposto não fará parte da sua própria base de cálculo nem da de outros tributos, terá caráter não cumulativo e contará com normas específicas para distribuição da arrecadação e ressarcimento de créditos (Nunes; Araújo; Oliveira, 2024).

Além disso, a lei complementar poderá definir os contribuintes responsáveis pelo pagamento do imposto, estabelecer regimes especiais de tributação e tratar de isenções e imunidades. Caso haja mudanças na legislação federal que afetem sua arrecadação, será necessário um mecanismo de compensação para evitar prejuízos aos entes federativos.

O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) são os dois principais elementos da reforma tributária. Esses tributos foram criados para tornar o sistema mais simples e eficiente, substituindo diversos tributos indiretos por um modelo unificado de tributação sobre o valor agregado. O novo sistema adota uma abordagem dual, garantindo que a arrecadação seja dividida entre os diferentes níveis de governo, promovendo maior transparência e padronização na cobrança de impostos (Guerra, 2024).

É importante destacar que as regras do IBS também serão aplicadas à CBS, já que ambos possuem estrutura semelhante e compartilham o propósito de tornar o sistema tributário mais eficiente, transparente e justo. Embora apresentem algumas diferenças, seu objetivo principal é simplificar a arrecadação, reduzir distorções e criar um ambiente mais favorável para os negócios, incentivando o crescimento econômico de forma sustentável (Brasil, 2023).

Assim, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) também é proposta pela Emenda Constitucional nº 132/2023, a partir do art. 195°. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: Sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

A Emenda Constitucional nº 132/2023, conforme suas diretrizes, estabelece que a alíquota da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) poderá ser definida por meio de lei ordinária. Além disso, essa contribuição não será parte de sua própria base de cálculo, nem a de outros tributos como IPI, ISS, ICMS, PIS e COFINS. A CBS será

de não cumulatividade, permitindo que o contribuinte compense o valor devido com o montante pago em operações que abrange aquisições de bens e serviços. No entanto, há exceções, como os casos de uso ou consumo pessoal, que serão definidos em lei complementar (Brasil, 2023).

A Emenda Constitucional nº 132/2023, que deu início à reforma, também aborda outros temas fiscais, dentre os quais se destaca o Imposto Seletivo (IS). O Imposto Seletivo (IS), introduzido por essa emenda, é um tributo de competência da União. Para sua implementação, será necessária a criação de uma lei complementar que estabeleça suas regras e diretrizes. Esse imposto tem uma finalidade específica, incidindo sobre a produção, ou importação de bens e serviços que são prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (Nunes; Araújo; Oliveira, 2024).

Um exemplo prático da aplicação do Imposto Seletivo pode ser observado na tributação de produtos como cigarros e bebidas alcoólicas. Esses itens, devido aos seus impactos prejudiciais à saúde, estão sujeitos a uma alíquota mais elevada por meio do Imposto Seletivo (IS). Por essa característica, o Imposto Seletivo é frequentemente chamado pela mídia de “Imposto do Pecado”, pois tem o objetivo não apenas de arrecadar recursos, mas também de desestimular o consumo de bens que possam causar danos à sociedade e ao meio ambiente. Dessa forma, não desempenha apenas o papel de arrecadar receita, esse imposto atua como um instrumento para influenciar comportamentos e aumentar a conscientização sobre os riscos associados a determinados produtos e serviços (Guerra, 2024).

2.5.2 Lei Complementar nº 214

A Lei Complementar nº 214/2025 foi promulgada em 16 de janeiro de 2025, a partir da sanção do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024. Essa legislação regulamenta a Reforma Tributária sobre o consumo, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 132/2023.

Segundo Sarno e Fontenele-Gomes (2025), a Lei Complementar nº 214/2025 desempenha um papel fundamental na regulamentação da Reforma Tributária, ao estabelecer diretrizes operacionais para o novo sistema. Entre os aspectos definidos pela norma, destacam-se as alíquotas, as bases de cálculo, os regimes especiais de tributação e os mecanismos de transição que orientarão a substituição dos tributos atualmente vigentes. Essa legislação traz diretrizes para garantir a aplicação correta das novas regras fiscais, proporcionando mais clareza e segurança tanto para contribuintes quanto para a administração pública.

A Lei Complementar nº 214/2025 estabelece, no art. 4º, as situações em que o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) incidem, tendo como regra geral as operações onerosas com bens e serviços. Considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, inclusive aquele decorrente de:

- Alienação, inclusive compra e venda, troca ou permuta e dação em pagamento;
- Locação;
- Licenciamento, concessão, cessão;
- Mútuo;
- Doação com contraprestação em benefício do doador;
- Instituição onerosa de direitos reais;

- Arrendamento, inclusive mercantil; e
- Prestação de serviços.

Além disso, a lei estabelece que exportações de bens e serviços são imunes a esses tributos, garantindo que os produtos e serviços destinados ao exterior não sejam onerados, preservando a competitividade do Brasil no comércio internacional. Conforme disposto no art. 6º da referida lei, são imunes também ao IBS e a CBS os fornecimentos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; e fornecimento de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão; dentre outros (Brasil, 2025).

O fato gerador do IBS e da CBS ocorre no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada. O art. 10º da Lei Complementar nº 214/2025 nos mostra as seguintes situações: Considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

- Do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País;
- Do término do transporte, na prestação de serviço de transporte de carga quando iniciado no exterior;
- Do término do fornecimento, no caso dos demais serviços;
- Em que o bem for encontrado desacobertado de documentação fiscal idônea; e
- E a aquisição do bem nas hipóteses de:
 - a) Licitação promovida pelo poder público de bem apreendido ou abandonado; ou
 - b) Leilão judicial.

Nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, considera-se ocorrido o fato gerador quando se realiza o pagamento. Já nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, como as relativas a abastecimento de água, saneamento básico, serviços de telecomunicação, serviços de internet e energia elétrica, considera-se ocorrido o fato gerador quando se torna devido o pagamento (Brasil, 2025).

A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação. O valor da operação corresponde ao valor integral da operação, abrangendo os montantes cobrados pelo fornecedor sob qualquer título. Isso inclui acréscimos decorrentes de ajustes no valor da operação, juros, multas, acréscimos e encargos, descontos concedidos sob condição, além do valor do transporte, seja realizado pelo próprio fornecedor ou por terceiros em seu nome. Também integram a base de cálculo tributos e preços públicos, como tarifas incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, bem como demais importâncias cobradas ou recebidas, incluindo seguros e taxas (Brasil, 2025).

A base de cálculo do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) não inclui determinados valores. Dentre eles, estão o

montante do próprio IBS e da CBS incidentes sobre a operação, o valor correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e os descontos incondicionais concedidos. Também não integram a base de cálculo os reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos em operações realizadas por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal correspondente seja emitida em nome do terceiro. Além disso, o montante incidente na operação referente ao ICMS, ISS, PIS e COFINS, entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2032, também é excluído, assim como a Contribuição para o custeio da iluminação pública, conforme previsto no art.149-A da Constituição Federal (Brasil, 2025).

As alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) serão estabelecidas por lei específica do respectivo ente federativo. A União será responsável por definir a alíquota da CBS, enquanto os Estados e os Municípios fixarão, cada um, suas próprias alíquotas do IBS. No caso do Distrito Federal, este exercerá tanto as competências estaduais quanto municipais na determinação das alíquotas aplicáveis (Brasil, 2025).

Cada ente federativo pode fixar sua alíquota vinculando à alíquota de referência da respectiva esfera federativa ou definindo de forma independente, sem essa vinculação. Se não houver uma lei específica que estabeleça a alíquota do ente federativo, será aplicada a alíquota de referência da respectiva esfera federativa (Brasil, 2025).

A alíquota do IBS incidente sobre cada operação corresponderá à soma da alíquota do Estado e do Município de destino da operação ou, quando o destino for o Distrito Federal, à alíquota fixada por esse ente. A alíquota estabelecida por cada ente federativo será uniforme para todas as operações com bens ou serviços. No caso de devolução ou cancelamento da operação, será aplicada a mesma alíquota cobrada na operação original (Brasil, 2025).

O IBS e a CBS serão apurados mensalmente, consolidando as operações de todos os estabelecimentos da empresa. O pagamento dos tributos e os pedidos de ressarcimento deverão ser feitos de forma centralizada por um único estabelecimento. Em cada período de apuração mensal, o contribuinte deverá calcular separadamente o saldo do IBS e da CBS. Esse saldo corresponde à diferença entre os débitos gerados pelas operações realizadas no período e os créditos apropriados, incluindo créditos presumidos e saldos de períodos anteriores ainda não utilizados para compensação ou ressarcimento. Esse mecanismo assegura o correto aproveitamento dos créditos tributários e o pagamento efetivo do imposto devido (Brasil, 2025).

O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo credor ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento, de forma integral ou parcial. O pedido deve ser feito em até 60 dias contados do encerramento da apuração, nos casos em que o ressarcimento esteja na modalidade do Split Payment. Nos demais casos, o prazo para solicitar o ressarcimento é de até 180 dias após o encerramento da apuração (Brasil, 2025).

De acordo com o art. 57º da Lei Complementar nº 214/2025, não é permitido o aproveitamento de créditos relativos à aquisição de bens e serviços destinados ao uso ou consumo pessoal. Isso porque eles não estão diretamente ligados à atividade econômica da empresa. A vedação visa garantir que apenas gastos relacionados à produção ou à prestação de serviços gerem créditos. Portanto, itens usados para fins administrativos ou de consumo interno, como alimentação, serviços pessoais ou benefícios aos funcionários, não são creditáveis.

Nessa linha, fica instituído o Imposto Seletivo que incide sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, sendo popularmente conhecido como o "imposto do pecado". Esse imposto incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço, vedando qualquer tipo de aproveitamento de crédito do imposto em operações anteriores ou a geração de créditos para operações posteriores (Brasil, 2025).

As alíquotas do Imposto Seletivo, serão estabelecidas por meio de lei ordinária. Quanto à base de cálculo, esta não inclui o montante da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) nem do próprio Imposto Seletivo incidente na operação, bem como os descontos incondicionais. Além disso, até 31 de dezembro de 2032, não integram a base de cálculo do Imposto Seletivo o montante do ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). O período de apuração do Imposto Seletivo será mensal, cabendo a uma lei complementar definir o prazo para a conclusão da apuração e a data de vencimento do tributo. Essa apuração deverá consolidar as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte, enquanto o pagamento será centralizado em um único estabelecimento, conforme previsto em seu regulamento (Brasil, 2025).

2.5.2.1 Transição da Reforma Tributária conforme a Lei Complementar nº 214/2025

A Lei Complementar nº 214/2025 regulamenta a Reforma Tributária sobre o consumo e estabelece um período de transição entre 2026 e 2033 para a substituição gradual de tributos como PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS pelos novos IBS, CBS e Imposto Seletivo. A transição será feita em etapas, com início da cobrança simbólica em 2026, extinção progressiva dos tributos antigos até 2032 e a plena implementação do novo sistema a partir de 2033. A alíquota-padrão estimada será de 26,5%, conforme prevista na lei complementar. Na sequência, apresenta-se o quadro 3 com o cronograma de transição do novo sistema tributário.

Quadro 3: Transição da Lei Complementar nº 214/2025.

Ano	Principais Mudanças
2026	- Alíquota de 0,1% para o IBS e 0,9% para a CBS, ambas compensáveis com PIS e Cofins.
2027 a 2028	<ul style="list-style-type: none"> • Início da cobrança do Imposto Seletivo (IS). • Cobrança da CBS e extinção do PIS e da COFINS. • Redução a zero das alíquotas do IPI (exceto ZFM) • Instituição do Imposto Seletivo.
2029 a 2032	- Transição do ICMS e do ISS para o IBS, por meio de aumento gradual na alíquota do IBS e redução gradual nas alíquotas dos impostos extintos: <ul style="list-style-type: none"> • 10% em 2029 • 20% em 2030 • 30% em 2031 • 40% em 2032 • 100% em 2033.
2033	- Reforma tributária estará em pleno vigor e serão extintos o ICMS e o ISS.

Fonte: Lei Complementar nº 214/2025.

O quadro apresentado mostra que a transição para o novo sistema tributário será feita de forma gradual, permitindo que empresas, governos e contribuintes se adaptem aos poucos às mudanças. A cobrança dos novos tributos será iniciada de maneira progressiva, enquanto os antigos serão reduzidos e extintos ao longo do

tempo. Com isso, espera-se garantir mais estabilidade e organização durante esse período de mudança. A partir de 2033, o novo modelo estará totalmente implantado, marcando uma nova fase na tributação sobre o consumo no Brasil.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Nesta seção do artigo, são detalhadas a metodologia empregada para a realização desta pesquisa. São abordados os métodos escolhidos, além dos critérios que nos ajudam a conduzir o trabalho. O objetivo é oferecer uma visão clara de como a pesquisa é organizada, destacando os passos que vão ajudar a alcançar os resultados desejados. Essa abordagem permite entender não apenas o que é realizado, mas também as razões por trás dessas escolhas, facilitando a avaliação dos resultados que são obtidos.

A metodologia estabelece os caminhos utilizados na pesquisa para atender os objetivos da pesquisa. Por meio de seus procedimentos, serve como um guia, demonstrando as etapas indispensáveis para constituir e embasar os resultados. Definir bem os procedimentos da pesquisa contribuir a garantir que os dados coletados sejam confiáveis e válidos, facilitando a análise e a compreensão dos resultados. Portanto, ter uma boa metodologia é fundamental para que a pesquisa seja clara, objetiva e organizada (Martins, 2016).

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

A pesquisa qualitativa se mostra alinhada quando se busca entender a essência de um fenômeno, explorar processos ou investigar casos de maneira mais aprofundada. Essa abordagem é descritiva e analisa os dados, focando no processo e seus resultados (Prodanov; Freitas, 2013). Diferente de pesquisas quantitativas, que se baseiam em números, o objetivo da pesquisa qualitativa é interpretar fenômenos e entender seus significados, sem utilizar métodos estatísticos. Os dados são coletados diretamente do ambiente natural, com o pesquisador atuando como a principal ferramenta (John W. Creswell; J. David Creswell, 2021). Portanto, este estudo possui um enfoque qualitativo, pois analisa documentos, diretrizes legais e dados secundários, permitindo uma compreensão mais profunda dos contextos e significados e oferecendo uma visão abrangente do tema.

Quanto aos objetivos a pesquisa se caracteriza como descritiva. O aspecto descritivo, na pesquisa qualitativa, dá ênfase em coletar, entender e discutir fatos e situações de maneira mais detalhada (Michel, 2015). Conforme o autor Matias-Pereira (2016) complementa que a pesquisa descritiva é um método que ajuda a entender as características de um grupo ou fenômeno e a explorar as relações entre diferentes variáveis. Ela utiliza técnicas padronizadas de coleta de dados, como questionários e observações, para garantir que as informações sejam confiáveis. Normalmente, essa pesquisa é feita por meio de levantamentos, que permitem coletar dados de forma abrangente e organizada. Os resultados contribuem para se ter visão clara das características analisadas e melhoram para o conhecimento sobre o tema.

Em relação aos procedimentos, esta pesquisa se classifica como pesquisa documental, pois esta pesquisa envolve documentos específicos da empresa, leis e entre outros documentos e normas, isto permite uma investigação detalhada das informações. A pesquisa documental é uma estratégia comumente empregada em estudos que utilizam documentos como principais fontes de dados, informações e

evidências. Esses documentos podem variar bastante, incluindo registros de instituições públicas e privadas, e entre outros (Martins; Theóphilo, 2016). A pesquisa documental utiliza materiais que ainda não foram analisados ou que podem ser reorganizados conforme os objetivos do estudo. Isso permite que o pesquisador pode explorar e interpretar esses dados de maneira flexível e aprofundada conforme seu objetivo (Prodanov; Freitas, 2013).

Nesse contexto, a técnica de pesquisa se classifica como pesquisa de dados documentais, pois envolve a análise e coleta de informações a partir dos documentos da empresa. Foram analisados documentos contábeis e fiscais da empresa-caso, como livros de entradas e saídas da empresa, demonstrativos de resultados, balanço patrimonial, balancete e apurações referentes ao ano de 2024, para verificar como a reforma tributária impactará na situação fiscal da empresa. Essa avaliação permite compreender as consequências das mudanças na legislação e auxiliar na adaptação das estratégias de gestão tributária.

3.2 PROCEDIMENTO DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

A apresentação e análise de dados é a seção mais abrangente do trabalho, dedicada a exibir os resultados alcançados. Nessa parte, o estudo detalha os métodos utilizados para extrair informações dos dados coletados. Os critérios considerados incluem a clareza na interpretação dos dados, a coerência das evidências, a execução de testes práticos e a construção de explicações (Prodanov; Freitas, 2013).

Para a coleta e análise de dados, são revisados os livros de entradas e saídas da empresa, os demonstrativos de resultados, o balanço patrimonial, o balancete e as apurações referentes ao ano de 2024. Essa análise é fundamental para comparar a tributação atual com a Lei Complementar nº 214/2025 que está sendo discutida. A partir dessa comparação, são realizadas simulações em planilhas de Excel para avaliar se a empresa enfrentará um impacto negativo devido à reforma tributária ou se poderá encontrar oportunidades para melhorar sua gestão tributária.

Dentre os procedimentos adotados, foram examinadas as despesas da empresa, considerando que, no modelo atual, apenas os insumos adquiridos para a produção geram direito ao aproveitamento de créditos. Seguindo o que está proposto na legislação da lei complementar nº 214/2025, passará a ser permitido o aproveitamento dos créditos destacados nos documentos fiscais relativos a todas as despesas da empresa, incluindo aquelas vinculadas a bens e serviços de uso e consumo, desde que não destinadas ao uso pessoal de sócios ou funcionários.

Dessa forma, esta análise tem como objetivo observar qual será a diferença entre a carga tributária apurada no regime do Lucro Presumido e no regime estabelecido pela Lei Complementar nº 214/2025, a fim de identificar o impacto efetivo nesta empresa.

Além disso, devido à complexidade e a evolução constante da reforma tributária, é importante acompanhar de perto os projetos de lei, Leis Complementares e Propostas de Emenda à Constituição. O Portal da Câmara dos Deputados é uma ferramenta essencial nesse processo, pois permite acesso a informações atualizadas sobre as discussões legislativas. Manter-se informado sobre essas mudanças ajuda a entender como as reformas podem impactar as operações e a carga tributária das empresas. Entretanto, por se tratar de um artigo acadêmico, é fundamental ter um embasamento confiável. Por isso, é importante contar com uma boa base de dados

para pesquisa que reúna revistas, doutrinas, teses e legislação voltadas para a área do direito.

3.3 CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA-CASO

A empresa estudada está sediada no Município de Içara estado de Santa Catarina e atualmente seu regime tributário se enquadra no Lucro Presumido. O quadro societário da empresa é composto por três sócios. O primeiro sócio administrador participa com 33,34% do capital social. O segundo sócio também é administrador e atua com participação de 33,33%. O terceiro sócio não atua como administrador e possui 33,33% do capital social da empresa. Foi acordado com a empresa-caso que se manteria reserva da razão social e das demais informações que a identificam.

Para avaliar o impacto da Lei Complementar nº 214/2025 foram utilizados os dados econômico-financeiros de 2024. Observa-se que os valores levantados são nominais. Ou seja, não foram atualizados a uma mesma base. A partir desses dados, foram comparados o impacto do regime tributário atual, baseado no Lucro Presumido, com o novo modelo proposto pela Lei Complementar nº 214/2025. Como se demonstra na quarta seção, a partir do levantamento mensal das receitas, das bases tributárias e das incidências no curso do exercício de 2024, foram mapeadas as cargas tributárias nos dois cenários. Isso permitiu uma compreensão mais clara das mudanças na carga tributária e seus efeitos sobre a empresa.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nesta seção, é apresentada a tributação no regime tributário Lucro Presumido da empresa analisada, em seguida a apuração dos tributos conforme as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 214/2025. São detalhados os principais impostos devidos em cada um dos modelos, considerando suas particularidades. Ao final, é feita uma comparação entre os percentuais de tributos pagos pela empresa, analisando qual modelo se mostra mais vantajoso.

4.1 TRIBUTAÇÃO NO REGIME TRIBUTÁRIO LUCRO PRESUMIDO

De acordo com o art. 13º da Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, a pessoa jurídica poderá optar pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido, desde que sua receita bruta total no ano-calendário anterior não ultrapasse o montante de R\$ 78.000.000. Caso a empresa se constituir durante o ano esse limite é proporcional ao número de meses de funcionamento, sendo considerado o teto mensal de R\$ 6.500.000 por mês de atividade.

Como se vê a tabela 1, a empresa objeto de análise, no curso do exercício de 2024, registrou um faturamento bruto total de R\$ 40.634.084, líquido das devoluções de vendas. Deste montante, R\$ 22.567.616 corresponderam a saídas tributadas no mercado interno representando a maior parte das operações sujeitas à tributação. As receitas provenientes de exportações somaram R\$ 4.432.721. Já as saídas não tributadas, acumularam o montante de R\$ 13.633.747 ao longo do exercício de 2024. Estas saídas não tributadas compreendem os as operações com benefícios fiscais que a empresa possui, tais como a redução da base de cálculo e a aplicação da

tributação monofásica de PIS e COFINS, que contribuem para a redução da carga tributária da empresa.

A Tabela 1 demonstra os meses com faturamento por exportações, destacando a regularidade das operações de venda voltadas ao mercado externo

Tabela 1 – Controle das saídas e exportações

Período	Valor Contábil Vendas (R\$)	Saídas Tributadas (R\$)	Exportações (R\$)	Saídas Não Tributadas (outras) (R\$)
Janeiro	1.801.225	1.138.776	0	662.449
Fevereiro	1.990.317	1.275.445	0	714.872
Março	2.889.681	1.811.266	0	1.078.415
Abril	3.080.860	1.881.498	33.250	1.166.112
Mai	4.118.564	2.528.156	0	1.590.408
Junho	4.410.022	2.724.725	0	1.685.297
Julho	4.447.086	2.906.858	0	1.540.228
Agosto	3.519.463	2.134.673	0	1.384.790
Setembro	1.168.009	811.600	0	356.408
Outubro	6.166.920	1.635.521	3.524.500	1.006.899
Novembro	3.586.848	1.656.677	874.971	1.055.200
Dezembro	3.455.089	2.062.421	0	1.392.669
Total	40.634.084	22.567.616	4.432.721	13.633.747

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Conforme demonstrado na tabela acima, o valor contábil total das saídas da empresa no período analisado foi de R\$ 40.634.084. Deste montante, R\$ 22.567.616 cerca de 55,54% correspondem a saídas tributadas no mercado interno, enquanto R\$ 4.432.721 referem-se a exportações aproximadamente 10,91%. As exportações ocorreram apenas nos meses de abril, outubro e novembro, sendo que o mês de outubro concentrou o maior volume, com R\$ 3.524.500 representando cerca de 79,51% do total exportado no ano. Por sua vez, as demais saídas, relacionadas às operações beneficiadas por incentivos fiscais, totalizaram R\$ 13.633.747 o que equivale a aproximadamente 33,55% do total.

De acordo com o inciso IV do art. 4º da Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998, as contribuições referentes ao PIS/Pasep e à COFINS devem ser calculadas sobre a receita bruta da empresa, aplicando-se as alíquotas de 0,65% para o PIS/Pasep e 3% para a COFINS. Assim, o valor devido corresponde à aplicação dessas alíquotas sobre o total da receita auferida. Com base nos dados de 2024, o montante a ser recolhido é de R\$ 224.869 relativos ao PIS e R\$ 1.037.860 referentes à COFINS.

Como a empresa está enquadrada no regime de Lucro Presumido, a apuração e o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ocorrem de forma trimestral. Conforme o artigo 15 da Lei nº 9.249/95 que regulamenta o regime de presunção do IRPJ e da CSLL, a base de cálculo do IRPJ para esta empresa corresponde a 8% da receita mensal, podendo ser deduzidas devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais. Contudo, neste estudo, as devoluções de vendas não foram consideradas.

Ainda segundo o art. 3º da mesma lei, a alíquota do IRPJ é de 15%, com adicional de 10% sobre o valor que exceder R\$ 20.000 por mês ou R\$ 60.000 por

trimestre. Considerando essas alíquotas e a base de cálculo conforme o regime de Lucro Presumido, o valor total devido de IRPJ pela empresa no período foi de R\$ 779.600. Quanto à CSLL, o art. 20 da Lei nº 9.249/95, em conjunto com o art. 15º, estabelece que a base de cálculo corresponde a 12% da receita bruta. A alíquota da CSLL é de 9%, conforme o art. 3º da Lei nº 9.768. Dessa forma, o valor apurado a título de CSLL no período analisado totalizou R\$ 433.944.

Considerando que a empresa atua no setor industrial, conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 7.212, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incide sobre operações que alterem a natureza, funcionamento, acabamento, apresentação ou finalidade do produto, ou que o aperfeiçoe para consumo. Assim, houve a obrigatoriedade do recolhimento do IPI, cujo valor apurado foi de R\$ 122.111.

Cabe destacar que a maior parte da receita da empresa provém de operações interestaduais, representadas pelo CFOP 6101 (Venda de produção do estabelecimento). Também são significativas as vendas destinadas à exportação, registradas pelo CFOP 7101 (Venda de produção do estabelecimento). A tabela 2 detalha os valores dos tributos apurados com base nas saídas realizadas pela empresa em 2024.

Tabela 2 – Tributos incidentes sobre o faturamento da empresa

Faturamento Total	(R\$) 40.634.084	100%
Saídas Não Tributadas	13.633.747	33,55%
Exportações	4.432.721	10,91%
Saídas Tributadas	22.567.616	55,54%
ICMS	80.636	0,20%
IPI	122.111	0,30%
PIS	224.869	0,55%
COFINS	1.037.860	2,55%
IRPJ	779.600	1,92%
CSLL	433.944	1,07%
Total de Tributos	2.679.020	6,59%

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Em 2024, a empresa registrou um faturamento total de R\$ 40.634.084. A maior parte dessa receita se originou de saídas tributadas, que somaram R\$ 22.567.616 o equivalente a 55,54% do total, evidenciando que mais da metade das operações esteve sujeita à incidência de tributos. As saídas não tributadas representaram 33,55% do faturamento, totalizando R\$ 13.633.747 enquanto as exportações alcançaram R\$ 4.432.721, correspondendo a 10,91% do total. Considerando que as exportações são, em regra, não tributadas de tributos como ICMS, PIS e COFINS, sua participação contribuiu para reduzir o peso dos impostos sobre o faturamento. No total, os tributos pagos durante o ano somaram R\$ 2.679.020 o que representa 6,59% do faturamento total.

A carga tributária da empresa foi composta por tributos federais e estaduais. O ICMS, imposto sobre a circulação de mercadorias, teve uma contribuição de R\$ 80.636 representando apenas 0,20% do faturamento. O IPI, imposto sobre produtos industrializados somou R\$ 122.111 correspondendo a 0,30% do faturamento. O PIS teve um impacto de R\$ 224.869 ou 0,55% do faturamento e a COFINS de R\$

1.037.860 representando 2,55% do faturamento, sendo um dos tributos mais significativos no total.

O IRPJ, que incide sobre o lucro da empresa, gerou um pagamento de R\$ 779.600, ou 1,92% do faturamento, incluindo o IRPJ adicional devido ao lucro excedente no último trimestre do ano. Por fim, a CSLL, também calculada sobre o lucro, totalizou R\$ 433.944 correspondendo a 1,07% do faturamento. Juntos, esses tributos representam uma parte significativa da carga tributária da empresa, somando aproximadamente 6,59% do faturamento bruto de 2024.

4.1.1 Aproveitamento de créditos de tributos no lucro presumido

Como foi mencionado anteriormente, a empresa segue o regime de tributação do Lucro Presumido, que estabelece a apuração dos tributos de forma simplificada e com base em uma presunção de lucro. Nesse regime, a apuração do PIS e da COFINS ocorre de maneira cumulativa, ou seja, as alíquotas são aplicadas diretamente sobre a receita bruta, sem a possibilidade de dedução de créditos dessas contribuições nas entradas da empresa. Isso significa que não é permitido o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as compras realizadas pela empresa.

Por outro lado, a legislação permite o aproveitamento de créditos referentes a outros tributos, como o ICMS e o IPI, que pode ser utilizado apenas nas aquisições de insumos destinados à produção da empresa, ou seja, apenas em bens e serviços diretamente relacionados à atividade produtiva. A seguir, a tabela 3 demonstra os detalhamentos dos créditos e débitos de ICMS apurados ao longo do exercício do ano de 2024.

Tabela 3 – Apuração de ICMS no período de 2024

Período	Débitos de ICMS (R\$)	Créditos de ICMS (R\$)	Saldo Credor do Período (R\$)	Saldo Credor Acumulado (R\$)	ICMS Recolher (RS)
Janeiro	86.731	148.658	61.926	61.926	0
Fevereiro	112.972	243.902	130.930	192.856	0
Março	170.915	143.919	0	165.860	0
Abril	195.011	100.601	0	71.450	0
Maio	235.388	197.952	0	34.014	0
Junho	222.612	150.310	0	0	38.288
Julho	306.535	148.072	158.463	158.463	0
Agosto	215.606	215.497	0	0	109
Setembro	78.770	159.575	80.805	80.805	0
Outubro	155.185	154.624	0	80.244	0
Novembro	151.644	140.289	0	68.889	0
Dezembro	221.644	110.516	0	0	42.239
Total	2.153.013	1.913.915	432.124	914.507	80.636

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Durante o ano, o total de débitos de ICMS, originados principalmente das saídas tributadas somou R\$ 2.153.013 o que corresponde a aproximadamente 5,30% da Receita Operacional Bruta da empresa (R\$ 40.634.084). Já os créditos de ICMS

gerados pelas entradas de mercadorias totalizaram R\$ 1.913.915, equivalente a 4,71% do faturamento anual.

Essa relação permitiu à empresa compensar a maior parte dos débitos com créditos acumulados, resultando em recolhimento de ICMS em apenas três meses do ano: junho (R\$ 38.288), agosto (R\$ 109) e dezembro (R\$ 42.239), totalizando R\$ 80.636, o que representa apenas 0,20% do faturamento anual.

Nos demais meses, a empresa acumulou saldos credores de ICMS em quatro períodos específicos ao longo de 2024: janeiro (R\$ 61.926), fevereiro (R\$ 130.930), julho (R\$ 158.463) e setembro (R\$ 80.805). Esses saldos indicam que os créditos de ICMS apurados nas aquisições superaram os débitos gerados nas operações de saída. A soma total desses saldos credores atingiu R\$ 432.124 valor que representa aproximadamente 1,06% do faturamento bruto anual da empresa, que foi de R\$ 40.634.084.

No ano de 2024, a empresa-caso realizou o aproveitamento de créditos de IPI, com base nas aquisições de insumos utilizados no processo produtivo. Na tabela 4 abaixo segue detalhamento dos débitos e créditos de IPI.

Tabela 4 - Apuração de IPI no período de 2024

Período	Débitos de IPI (R\$)	Créditos de IPI (R\$)	Saldo Credor do Período (R\$)	Saldo Credor Acumulado (R\$)	IPI Recolher (RS)
Janeiro	0	42.791	42.791	42.791	0
Fevereiro	0	52.194	52.194	94.985	0
Março	250	31.516	31.266	126.251	0
Abril	84.936	29.770	0	71.085	0
Maio	57.702	44.115	0	57.498	0
Junho	54.568	32.792	0	35.722	0
Julho	16	37.571	37.555	73.277	0
Agosto	119.095	8.445	0	0	37.373
Setembro	0	20.793	20.793	20.793	0
Outubro	12	20.035	20.023	40.816	0
Novembro	147.424	21.870	0	0	84.738
Dezembro	0	16.999	16.999	16.999	0
Total	464.003	358.891	221.621	580.217	122.111

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

A partir da análise da tabela 4, percebe-se que ao longo do ano, a empresa acumulou R\$ 464.003 em débitos e R\$ 358.891 em créditos de IPI. Na maioria dos meses, os créditos foram maiores os débitos, gerando saldos credores e permitindo o acúmulo de créditos. No entanto, nos meses de agosto e novembro, essa dinâmica se inverteu, os débitos significativamente foram maiores que os créditos, o que resultou no recolhimento do imposto. Dessa forma, ao longo do ano de 2024, o valor de IPI efetivamente recolhido pela empresa totalizou R\$ 122.111.

A Tabela 5 mostra, de forma separada por tipo de tributo, os valores mensais pagos pela empresa ao longo do ano de 2024. São apresentados os tributos ICMS, IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Essa tabela ajuda a entender quanto foi pago em cada mês, facilitando a visualização da carga tributária total e como ela se distribui entre os diferentes tributos no regime do Lucro Presumido.

Tabela 5 - Valores recolhidos separados por tributos no ano de 2024

Período	ICMS (R\$)	IPI Recolher (RS)	PIS (R\$)	COFINS (R\$)	CSLL (R\$)	IRPJ (RS)	Total (R\$)
Janeiro	0	0	7.862	36.287	0	0	44.149
Fevereiro	0	0	12.937	59.710	0	0	72.647
Março	0	0	15.891	73.345	72.005	127.343	288.584
Abril	0	0	20.026	92.426	0	0	112.452
Maio	0	0	26.390	121.802	0	0	148.192
Junho	38.288	0	28.665	132.301	125.749	226.869	551.872
Julho	0	0	28.906	133.413	0	0	162.319
Agosto	109	37.373	22.877	105.584	0	0	165.943
Setembro	0	0	7.592	35.040	98.729	176.831	318.192
Outubro	0	0	13.638	62.943	0	0	76.581
Novembro	0	84.738	17.627	81.356	0	0	183.720
Dezembro	42.239	0	22.458	103.653	137.461	248.557	554.368
Total	80.636	122.111	224.869	1.037.860	433.944	779.600	2.679.020
Faturamento Anual							40.624.084
Margem de Tributação							6,59%

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Como observado na tabela acima, em 2024, o valor de ICMS recolhido foi o tributo com menor contribuição, totalizando apenas R\$ 80.636 o que corresponde a 3,01% do total arrecadado recolhido em junho e dezembro. O PIS apresentou valores crescentes ao longo do ano, somando R\$ 224.869 que representa 8,39% do total recolhido, enquanto a COFINS foi o tributo de maior arrecadação, totalizando R\$ 1.037.860 representando 38,74% do total de tributos arrecadados. A CSLL e o IRPJ também tiveram contribuições significativas, a CSLL teve um recolhimento de R\$ 433.944 o que corresponde a 16,20% do total arrecadado. Já o IRPJ somou R\$ 779.600 representando 29,10% respectivamente. Em 2024, o faturamento anual da empresa foi de R\$ 40.624.084. Com um total de R\$ 2.679.020 em tributos recolhidos ao longo do ano, a empresa apresentou uma margem de tributação de 6,59%.

4.2 TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA-CASO COM BASE NA LC 214/2025

Com base na Lei Complementar aprovada, este estudo considerou a alíquota total de 26,50% para fins de cálculo dos tributos incidentes sobre o faturamento ajustado da empresa-caso. Esse percentual é composto pela soma das alíquotas do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), correspondente a 17,70%, e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), que representa 8,80%. Sendo assim, tomando como referência o faturamento da empresa em estudo no ano de 2024, que totalizou R\$ 40.634.084, foram descontados desse montante os valores referentes aos tributos ICMS, IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, além das receitas provenientes de exportações. O cálculo da carga tributária considerou apenas o valor restante após essas deduções que foi de R\$ 33.522.343 o valor estimado de tributos a recolher, considerando a alíquota de 26,50% para IBS e CBS, seria de R\$ 8.883.420. Desse

total, R\$ 5.933.454 correspondem ao IBS (alíquota de 17,70%) e os R\$ 2.949.966 restantes referem-se à CBS (alíquota de 8,80%).

No que diz respeito aos créditos tributários da empresa, a lei complementar aprovada estabelece que será possível aproveitar integralmente como crédito o valor de todo tributo que estiver destacado nos documentos fiscais relativos às aquisições realizadas pela empresa, incluindo também as aquisições de uso e consumo (exceto para uso e consumo pessoal). Dessa forma, serão consideradas todas as aquisições realizadas pela empresa-caso, a fim de estimar o valor dos créditos fiscais que poderão ser utilizados para abater os tributos devidos pela empresa.

A tabela 6 a seguir apresenta de forma detalhada os tributos do período, conforme estabelecido pela Lei Complementar 214/2025.

Tabela 6 – Tributos conforme a Lei Complementar 214/2025 aplicado em 2024

Faturamento	(R\$) 33.522.343
Débitos de IBS e CBS (26,5%)	8.883.420
Créditos nas aquisições de insumos	5.623.528
Créditos nas aquisições de uso e consumo	137.404
Créditos nas aquisições de serviço	135.025
Créditos nas aquisições de serviço de transportes	304.976
Créditos nas aquisições de imobilizados	394.940
Créditos de outras despesas	184.586
Total a recolher de IBS e CBS	2.102.961
IRPJ (Lucro Presumido)	779.600
CSLL (Lucro Presumido)	433.944
Tributos a recolher	3.316.505

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Com base nos dados apresentados na tabela 6 a empresa apresentou um faturamento de R\$ 33.522.343. Sobre esse montante, foi aplicado o percentual de 26,5%, correspondente à soma das alíquotas de IBS e CBS, resultando em um débito de R\$ 8.883.420. No entanto, a empresa pôde se beneficiar de créditos fiscais relacionados a aquisições, o que permitiu reduzir o valor total a recolher. Foram apurados créditos de R\$ 5.623.528 sobre insumos, R\$ 137.404 sobre itens de uso e consumo, R\$ 135.025 sobre serviços em geral e R\$ 304.976 sobre aquisições de serviços de transporte, R\$ 394.940 sobre aquisições de imobilizados e R\$ 184.586 relativos a outras despesas, totalizando R\$ 6.780.459 em créditos. Após a dedução desses créditos, o valor efetivo a recolher de IBS e CBS foi de R\$ 2.102.961.

A Lei Complementar 214/2025 não trouxe mudanças sobre os IRPJ e a CSLL. Portanto, serão considerados os valores de IRPJ e CSLL conforme o regime tributário atualmente adotado pela empresa analisada. No contexto da empresa-caso, serão aplicadas as presunções e alíquotas padrão conforme o regime de tributação vigente para o lucro presumido. A presunção utilizada para o cálculo do IRPJ é de 8%, com uma alíquota efetiva de 15% sobre o valor presumido, acrescida de um adicional de 10% sobre o montante que exceder R\$ 60.000 de presunção no trimestre. Em relação ao CSLL, a presunção adotada é de 12%, com a alíquota de 9% sobre o valor presumido. Os tributos apurados no regime de Lucro Presumido totalizaram R\$ 779.600 de IRPJ e R\$ 433.944 de CSLL, totalizando R\$ 1.213.544. Somando-se todos os tributos, o total a recolher é de R\$ 3.316.505 o que representa uma carga tributária efetiva de aproximadamente 9,89% sobre o faturamento.

4.3 COMPARATIVO ENTRE OS REGIMES TRIBUTÁRIOS

Após descrever os valores de tributos pagos pela empresa analisada, considerando o regime tributário do Lucro Presumido e de acordo com a Lei Complementar nº 214/2025, torna-se possível avaliar com mais clareza as diferenças na carga tributária nestes dois períodos.

A tabela 7 apresentará os valores totais a serem recolhidos dos tributos que incidem sobre o faturamento. No entanto, é importante destacar que, atualmente, não há uma forma de tributação do IRPJ e da CSLL segundo a LC nº 214/2025. Por isso, os valores de CBS e IBS serão considerados conforme as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 214/2025, enquanto os valores de IRPJ e CSLL serão calculados separadamente, utilizando os critérios para o Lucro Presumido.

Tabela 7 - Comparativo tributação atual *versus* reforma tributária

	Tributação Atual	Reforma Tributária
Valor Pago em Tributos (R\$)	2.679.020	3.316.505
Percentual sobre Receita (%)	6,59%	9,89%

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Com base nos dados apurados, é possível realizar uma análise comparativa entre o regime atual de Lucro Presumido e o novo modelo de tributação proposto pela Lei Complementar nº 214/2025, que regulamenta a Reforma Tributária decorrente da EC nº 132/2023. Observa-se, portanto, um aumento na carga tributária no novo modelo proposto pela Reforma Tributária em comparação ao regime atual do Lucro Presumido.

No regime atual de Lucro Presumido, a empresa recolheu os tributos ICMS, IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, totalizando R\$ 2.679.020. Esse montante representou uma carga tributária de aproximadamente 6,59% sobre a receita bruta. Apesar da complexidade envolvida na apuração de cada imposto, esse modelo tem mantido a tributação da empresa em níveis controlados, possibilitando uma gestão fiscal previsível e financeiramente viável. Neste sentido conforme explica Guerra (2024), o sistema tributário ideal deve buscar equilíbrio entre arrecadação e justiça fiscal, garantindo que a carga tributária não comprometa a capacidade de investimento das empresas nem onere desproporcionalmente determinados setores da economia.

Por outro lado, ao simular a aplicação das novas regras da Reforma Tributária, observa-se um aumento em novo cenário. Nesse modelo, os tributos sobre o consumo foram unificados na Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), aplicando-se uma alíquota estimada de 26,5%. Com base nesse percentual, a empresa teria um débito total de R\$ 8.883.420 dos quais poderia abater créditos fiscais no valor de R\$ 6.780.459 referentes a aquisições de insumos, bens de uso e consumo, serviços e transportes, imobilizados e outras despesas. Com isso, o valor efetivamente a recolher de CBS e IBS seria de R\$ 2.102.961. Os autores Campos e Alves (2025) enfatizam que a mudança para um novo sistema tributário pode implicar desafios operacionais e estratégicos devido à sua complexidade e incertezas, exigindo das empresas maior preparo para adaptação e planejamento eficiente.

No entanto, como ainda não há definição legal para a apuração do IRPJ e da CSLL sob a nova sistemática, os valores desses tributos foram mantidos conforme os

critérios do Lucro Presumido, somando R\$ 779.600 e R\$ 433.944 respectivamente. Assim, o total de tributos a recolher no cenário da reforma alcança R\$ 3.316.505 o que representa 9,89% da receita bruta. Além disso, conforme ressalta o autor Ribeiro e Coelho (2025), afirmam que a segurança jurídica constitui um alicerce essencial para o êxito de qualquer reforma tributária, e a atual falta de definição sobre o IRPJ e a CSLL no novo modelo enfatiza a necessidade de maior clareza nas normas para prevenir incertezas que possam prejudicar a administração fiscal das empresas.

A diferença entre os dois regimes corresponde a um acréscimo de aproximadamente R\$ 637.485 no montante de tributos pagos sob a sistemática da Reforma Tributária. Embora represente um aumento, a diferença não é expressiva a ponto de tornar-se o novo modelo claramente desvantajoso. Ainda assim, para o perfil atual da empresa, o regime do Lucro Presumido mostra-se ligeiramente mais favorável do ponto de vista financeiro. Apesar das expectativas em torno da simplificação e da não cumulatividade propostas pela reforma, o aproveitamento de créditos fiscais não foi suficiente para neutralizar o impacto da alíquota elevada aplicada à CBS e ao IBS, resultando em uma carga tributária um pouco maior. Conforme Oliveira (2025) ressalta que a transformação efetiva do sistema tributário não se limita à simplificação das normas, mas envolve a construção de um acordo fiscal sólido que assegure segurança jurídica, transparência e fortaleça a capacidade de responder às necessidades da sociedade.

Portanto, a adoção do novo modelo pode representar um aumento na carga tributária para empresa. Essa constatação reforça a necessidade de planejamento tributário criterioso e de uma análise aprofundada antes de qualquer mudança de regime, principalmente durante o período de transição previsto na reforma. Por fim, conforme salienta Zoppello (2025) a reforma tributária atual não deve ser encarada como uma etapa definitiva, mas sim como o início de um processo permanente de evolução do sistema fiscal brasileiro é fundamental que o país se mantenha preparado para revisar e ajustar suas políticas tributárias frente às constantes mudanças econômicas e tecnológicas, assegurando, dessa forma, um sistema mais justo, eficiente e capaz de se adaptar aos desafios futuros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, a partir do exame do caso no exercício de 2024, demonstrou o impacto da reforma tributária baseada na LC n° 214/2025, de modo a responder à questão central e aos objetivos do estudo. Pois, por meio de levantamento dos dados econômicos e financeiros, nos âmbitos contábeis e fiscais, foram comparadas as cargas tributárias do regime tributário vigente (Lucro Presumido) e o modelo proposto pela referida Lei Complementar.

A análise realizada demonstrou que a implementação da Lei Complementar n° 214/2025, que regulamenta a Reforma Tributária decorrente da EC n° 132/2023, implica em um aumento da carga tributária para a empresa-caso quando comparada ao regime atual de Lucro Presumido. Os resultados apontam que a implementação da Lei Complementar n° 214/2025 implicará em um aumento da carga tributária, que passa de aproximadamente 6,59% para 9,89%. Embora a diferença percentual não seja extremamente elevada, o acréscimo representa um custo adicional relevante, que pode afetar o equilíbrio financeiro da empresa, especialmente em contextos de alta competitividade.

Diante desse cenário, é importante que a empresa adote um planejamento tributário e realizem análises detalhadas antes de optar pela migração para o novo regime. Avaliar os impactos econômicos e operacionais, considerando o perfil e a estrutura de cada organização, será fundamental para garantir uma transição segura e eficiente. Portanto, embora a Reforma Tributária traga avanços na simplificação do sistema, seus efeitos práticos devem ser cuidadosamente avaliados para evitar impactos negativos inesperados no resultado financeiro da empresa.

Entre as limitações deste estudo, é importante destacar que, embora a Lei Complementar nº 214/2025 já esteja publicada, ela ainda depende da publicação de outras normas que vão explicar melhor como o novo sistema tributário vai funcionar na prática. Por isso, ainda, é difícil prever com exatidão todos os efeitos que essa reforma pode causar nas empresas.

Alguns pontos importantes, como o aproveitamento de créditos, a forma de cálculo dos tributos e os prazos para adaptação, ainda precisam ser definidos de forma mais clara pelas autoridades. Isso dificulta a análise completa dos impactos tributários e pode causar incertezas no planejamento das empresas.

Diante disso, recomenda-se que, após a publicação das demais regras complementares, sejam feitas novas simulações e análises com base em dados atualizados de empresas do setor. Isso ajudará a entender melhor os efeitos da reforma e permitirá que as empresas se preparem com mais segurança.

Além disso, para estudos futuros, seria interessante criar modelos de simulação que permitam calcular os impactos da reforma de acordo com o ramo de atividade de cada empresa. Com isso, as empresas poderão planejar melhor seus tributos, evitando surpresas e se adaptando mais facilmente às novas regras.

REFERÊNCIAS

ALMADA, D. B. **Atual reforma tributária: pseudossolução para o desenvolvimento industrial e socioeconômico brasileiro** / Current tax reform: pseudo solution for brazilian industrial and socioeconomic development. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 7, n. 11, p. 107037–107053, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n11-373. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/39980>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66 e suas alterações)**. Brasília, DF: Presidente da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 04 jun.2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jun.2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132/2023. 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm. Acesso em: 04 jun.2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 11 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995**. Brasília, DF. Presidente da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9249.htm. Acesso em: 06 maio. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998**. Brasília, DF. Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm. Acesso em 06 maio. 2025.

BRASIL. **Projeto de lei complementar nº 3.887, de 2020**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2019_2022/2020/PL/pl-3887.htm. Acesso em: 04 mar.2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Senado Federal, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138594>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019. 2019.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=219683>
3. Acesso em: 04 mar.2025.

CAMPOS, C. A. de A.; ALVES, M. de F. B. M. SIMPLICIDADE E TRANSPARÊNCIA COMO DESAFIOS DO PÓS-REFORMA TRIBUTÁRIA DE 2023. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 512–531, 2025. DOI: 10.21783/rei.v11i2.920. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/920>. Acesso em: 13 jun. 2025.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J D. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Porto Alegre: Grupo A, 2021. *E-book*. ISBN 9786581334192. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581334192/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

DE ABREU, D. A.; PEREIRA, W. C.; URQUIZA, P. **Os impactos da Reforma Tributária no ambiente social**. Revisão Brasileira de Ciências Aplicadas, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 87–106, 2022. DOI: 10.34115/basrv6n1-007. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BASR/article/view/43349>. Acesso em: 29 abr. 2025.

DURÃES, Cintya M. N.; ROSSIGNOLI, Marisa; FERRER, Walkiria M. H. **As reformas da legislação tributária brasileira e seus reflexos na economia nacional: Análise crítica do período entre 1966-1988**. Revista jurídica Cesumar, mestrado, Paraná, v. 20, n. 1, p. 119-135, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8338/6317>. Acesso em: 29 abr. 2025.

FABRETTI, Láudio C. **Contabilidade Tributária, 16ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788597009446. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009446/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

FARIA, Ramon A C. **Contabilidade tributária. Porto Alegre: Grupo A, 2016. E-book**. ISBN 9788569726746. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788569726746/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

GUERRA, Fellipe. **Reforma tributária: o novo sistema tributário brasileiro. 2024**. Disponível em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2024/07/reforma_tributaria.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

LEMOS, F.; THALLES DA SILVA CONTÃO. Perspectivas e desafios da reforma tributária no brasil. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 12, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rmm.v12i1.1963. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1963>. Acesso em: 20 maio. 2025.

MALKO, F. A. A nova tributação sobre o consumo: uma análise crítica da Emenda Constitucional 132/2023 e de seus impactos no ambiente empresarial brasileiro. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 17, n. 7, p. e8822, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.7-390. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/8822>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MARTINS, Gilberto de A.; THEÓPHILO, Carlos R. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas, 3ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788597009088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009088/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

MATIAS-PEREIRA, José. Manual de Metodologia da Pesquisa Científica. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788597008821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MICHEL, Maria H. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais, 3ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-970-0359-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0359-8/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; GONÇALVES DOMINGOS, João Henrique; VIANNA ALVES FERREIRA, Olavo Augusto. **Reforma tributária: análise da sua necessidade, limites e conveniência**. Direito e Desenvolvimento, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 169–183, 2022. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v13i1.1436. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1436>. Acesso em: 29 abr. 2025.

NASCIMENTO, Wesley Inacio; MORAIS, Hugo Azevedo Rangel de. A REFORMA TRIBUTÁRIA 2024: PRINCIPAIS MUDANÇAS DA NOVA REFORMA TRIBUTÁRIA E SEUS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 7, p. 535–551, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i7.14800. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14800>. Acesso em: 20 mar. 2025.

NUNES, Fabiano da Silva; ARAÚJO, José Evande Carvalho; OLIVEIRA, Marco Antônio Moreira de. **Síntese do conteúdo da emenda constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstreams/b93ed4e6-776f-43c7-a853-3773f64dd898/download>. Acesso em: 20 mar. 2025.

OLIVEIRA, Davi Bezerra de. A reforma tributária brasileira: simplificação do sistema por meio do iva dual (ibs e cbs) e a repartição de receitas no contexto da autonomia dos entes federativos: Brazilian tax reform: simplification of the system through dual VAT (IBS and CBS) and revenue sharing in the context of the autonomy of federative entities. **RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, Brasil, v. 1, n. 1, 2025. DOI: 10.51473/rcmos.v1i1.2025.1020. Disponível em:

<https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/1020>.
Acesso em: 13 jun. 2025.

ORAIR, Rodrigo O.; GOBETTI, Sergio. **Reforma Tributária e Federalismo Fiscal: uma análise das propostas de criação de um novo imposto sobre o valor adicionado para o Brasil**. Caderno de Finanças Públicas, v. 21, n. 1, 2021.

PADOVEZE, Clóvis L.; BERTASSI, André L.; CILLO, André R.; et al. **Contabilidade e gestão tributária: Teoria, prática e ensino**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2017. E-book. ISBN 9788522125982. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522125982/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PESTANA, Marcus. **Reforma tributária: contexto, mudanças e impactos**. Brasília: Senado Federal, Instituição Fiscal Independente, mar. 2024. (Estudo Especial n. 19). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ifi/publicacoes-1/estudos-especiais/2024/marco/estudo-especial-no-19-reforma-tributaria-contexto-mudancas-e-impactos-mar-2024>. Acesso em: 31 mar. 2025.

POHLMANN, Marcelo C. **Contabilidade Tributária**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775873. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775873/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo, RS: FEEVALE, 2013. 276 p. ISBN 97857717583. Disponível em: <http://200.18.15.60:8080/pergamumweb/vinculos/000072/00007222.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PUGAS, Luiza A; JURUBEBA, Fernanda M. F. O. **Impactos da Reforma Tributária no Cenário Fiscal Brasileiro**. Revista Ibero – Americana de Humanidades, Ciência e Educação. [S.l.]. v. 10, n. 5, 2024. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13950/7160>. Acesso em: 29. abr. 2025.

RIBEIRO, Maria Fernanda Cossolosso; COELHO, Leandro Alves. A REFORMA TRIBUTÁRIA E SUA INFLUÊNCIA PRÁTICA SOBRE A PREVIDÊNCIA PRIVADA COM VISTAS À SEGURANÇA JURÍDICA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 8276–8299, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19507. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19507>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SARNO, Antonio Leandro Fagundes; FONTENELE-GOMES, Luziê Maria. A LEI COMPLEMENTAR N° 214/2025 E A IMUNIDADE DOS TEMPLOS DE QUAISQUER CULTOS. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. e1619, 2025. DOI: 10.23900/2359-1552v14n1-86-2025. Disponível em:
<https://journalppc.com/RPPC/article/view/1619>. Acesso em: 25 maio. 2025.

TAUFNER, Domingos Augusto; PEREIRA DE SOUZA CAMARGOS, Cristiane. **A Reforma Tributária e os Desafios para a Manutenção do Pacto Federativo.** Cadernos, [S.l.], v. 1, n. 12, p. 7-27, maio 2024. ISSN 2595-2412. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/290>. Acesso em: 30 abr. 2025.

ZOPPELLO, Ivone Parente Teixeira. **Tributação do consumo de serviços digitais: aspecto espacial e Emenda Constitucional 132. 2025. 208 f.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/82015>. Acesso em: 13 jun. 2025.